



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Comissão Permanente de Licitação

Julgamento - SODF/SUAG/CPLIC

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DA EMPRESA CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP
CONCORRÊNCIA Nº 08/2023-SODF

Trata o presente do julgamento do Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 00.223.835/0001-00, agora denominado **RECORRENTE** (141856224), que, inconformado com o resultado de julgamento da análise da Proposta Técnica divulgado pela Comissão Permanente de Licitação/SODF, quanto ao resultado apresentado a empresa **A ROSSETTO** e ao **CONSÓRCIO AeT-VOLAR**, referente na Concorrência nº 08/2023, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de elaboração/readequação de Projeto Executivo de Infraestrutura Urbana na Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol – RA SOL, conforme edital (133151700)

Preliminarmente vale informar que o recurso interposto já foi alvo de análise e julgamento por parte dessa Comissão Permanente de Licitação - CPLIC, conforme Julgamento SODF/GSUAG/CPLIC (143679183), e adendo (144589461), o qual ratificamos nos termos abaixo.

DA ALEGAÇÃO

Alega a **RECORRENTE** que houve cerceamento de defesa por demora na entrega dos documentos de habilitação e proposta técnica, e que os os documentos de habilitação são necessários para verificação do quadro societário de seus concorrentes.

Alega que não foi publicado o resultado da análise da Proposta Técnica no sítio oficial da Secretaria de Obras.

Alega também que a empresa **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA** apresentou sua Proposta Preço no mesmo envelope destinado a Proposta Técnica e que as propostas deveriam ser entregues em envelopes separados.

Alega ainda que não existe CAT em nome de empresa, assim, a exigência constante do subitem 6.5.1.9 não tem como ser comprovada.

Termina suas alegações afirmando que houve ilegalidade quanto aos critério de pontuação técnica e pontuação técnica atribuídas à empresa **A ROSSETTO** e ao **CONSÓRCIO AeT-VOLAR** e a si.

DO PEDIDO

Após longa e vasta argumentação, a **RECORRENTE** termina seu Recurso pedindo:

- a) a reconsideração do julgamento nos termos expostos, ou, em caso negativo, seja remetido o recurso à autoridade julgadora competente a fim de que seja reformada a decisão recorrida;
- b) Sejam intimados os demais licitantes para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no item 14.6 do Edital;
- c) O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para que seja determinado o fornecimento dos documentos de habilitação com a consequente devolução do prazo recursal administrativo, a contar do fornecimento da documentação requerida, ou devolução do prazo recursal administrativo, a contar do efetivo acesso à documentação pertinente, em estrito cumprimento dos preceitos constitucionais como Contraditório e Ampla Defesa, além de resguardar o princípio do devido processo legal;
- d) A desclassificação da empresa **A ROSSETO ENGENHARIA LTDA**;
- e) a exclusão da pontuação aplicada ao **CONSÓRCIO AeT-VOLAR** e a empresa **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA**, face a ausência de apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO e ainda as CAT's apresentadas pela **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA** não se referem a obras realizadas por ela;
- f) Revisão da pontuação referente ao levantamento aerofotogramétrico, considerando a ausência de documentação essencial e a falta de relatório de voo conforme exigido pelo edital, com a consequente exclusão/redução da pontuação atribuída ao **CONSÓRCIO AeT-VOLAR** e a empresa **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA** quanto ao tópico LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO COM DRONE;
- g) A exclusão/redução da pontuação atribuída ao **CONSÓRCIO AeT-VOLAR** e a empresa **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA** quanto ao tópico CAMINHAMENTO PRÉVIO DA REDE DE DRENAGEM;
- h) A exclusão/minoração da pontuação atribuída a empresa **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA** quanto ao tópico SOLUÇÃO TÉCNICA PARA OS LANÇAMENTOS DO SISTEMA;
- i) A exclusão/redução da pontuação atribuída a empresa **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA** quanto ao tópico SIMULAÇÃO 3D;
- j) A atribuição da pontuação final de 61 pontos ao **CONSÓRCIO AeT-VOLAR**;
- k) A atribuição da pontuação final de 56 pontos a empresa **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA**;
- l) A majoração da pontuação atribuída a si quanto ao CAMINHAMENTO PRÉVIO DA REDE DE DRENAGEM;
- m) A majoração da pontuação atribuída a si quanto a VIABILIDADE ECONÔMICA; e
- n) Seja atribuída à si a pontuação final de 100 pontos.

DA CONTRARRAZÃO

Cumprindo o disposto no subitem 14.6 do edital do certame, o recurso foi comunicado aos demais licitantes, para, caso queiram, impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis (141866949, 141867234, 141867901, 141868072 e 141868289).

Usando de sua prerrogativa, o **CONSÓRCIO AeT-VOLAR** apresentou suas contrarrazões (142506189) informando que a publicidade do resultado se deu por meio de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal referente ao julgamento das propostas técnicas das três licitantes habilitadas, com divulgação das pontuações alcançadas na proposta técnica e que o Relatório Técnico de julgamento foi disponibilizado em meio digital, ainda, que a **RECORRENTE** apresenta alegações de forma frágil e infundadas quanto ao suporte descumprimento de itens do edital.

Usando da mesma prerrogativa, a empresa **A ROSSETTO** apresentou suas contrarrazões (142586000) informando que a **RECORRENTE** foi informada do resultado por meio do Diário Oficial do Distrito Federal; encontra-se preclusa a fase de análise e exame da documentação de habilitação; que a Comissão poderá admitir propostas que apresentem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que este

não abrangem questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de igualdade das propostas.

DA ANÁLISE

Quanto a ALEGAÇÃO da **RECORRENTE**, constante de seu Recurso Administrativo (141856224), de que houve o cerceamento de defesa pela ausência de apresentação de documentos de habilitação e demora no fornecimento do relatório de julgamento das propostas técnicas das empresas concorrentes, informamos o que se segue:

1º) Baseado no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, constante do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o edital em seu subitem 10.6 traz que:

10.6 - Após o procedimento de verificação da documentação de habilitação, os Envelopes nº 02 - Proposta Técnica dos licitantes habilitados serão abertos, na mesma sessão, desde que todos os licitantes tenham desistido expressamente do direito de recorrer, ou em ato público especificamente marcado para este fim, após o regular decurso da fase recursal.

10.6.1 - Não ocorrendo a desistência expressa de todos os licitantes, quanto ao direito de recorrer, os Envelopes nº 02 e 03 serão rubricados pelos licitantes presentes ao ato e mantidos invioláveis até a posterior abertura.

10.6.2 - **Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas técnicas, não cabe desclassificar o licitante por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifou-se)

Baseado na declaração de desistência expressa de todos os licitantes do direito de recorrer, conforme documentos constantes dos Ids 137308407, 137308552 e 137308552, os envelopes Proposta Técnica foram abertos, estando, assim, ultrapassada a fase de HABILITAÇÃO dos licitantes.

Com a conclusão da fase de habilitação, as empresas não mais necessitam dos documentos relacionados à habilitação dos concorrentes, visto que TODOS concordaram com o resultado da habilitação, subentendendo que a documentação foi vista e analisada, não mais podendo, conforme subitem 10.6.2 do edital, solicitar a inabilitação de qualquer licitante.

Assim, a documentação não foi disponibilizada a **RECORRENTE** vez que esta já a havia verificado quando da disponibilização durante a fase de sua abertura, conforme constante da Ata da Sessão Pública - Abertura (137307160), linha 22. (... *Em ato contínuo, foram abertos os envelopes "Documentação" e franqueado vistas aos licitantes interessados para, querendo, analisar e rubricar os documentos apresentados. Foi dada a oportunidade aos licitantes para apresentarem manifestação, sendo que não houve manifestação.*).

Quanto a ALEGAÇÃO da **RECORRENTE** de que houve a demora no fornecimento do relatório de julgamento das propostas técnicas das empresas concorrentes, data vênua, uma vez que, conforme E-mail (141057965), enviado à **RECORRENTE** na data de publicação do resultado de julgamento da Proposta Técnica, 16/05/2024, a Comissão Permanente de Licitação-CPLIC solicitou ao Sr Marcelo que, devido ao tamanho dos arquivos, nos fosse disponibilizado de pen-drive para que pudéssemos disponibilizar os documentos técnicos.

Assim, se a entrega da documentação técnica sofreu atraso, o caso ocorreu por motivos alheios a vontade desta CPLIC.

Diante do acima exposto, julgamos **IMPROCEDENTES** as alegações apontadas pela **RECORRENTE** quanto a demora no fornecimento das documentação solicitada, bem como no cerceamento da liberdade de defesa.

Nos outros pontos recorridos, informamos que no processo licitatório, em sua fase externa, é legítimo a qualquer cidadão ou empresa, a realização de questionamento, impugnação ao instrumento convocatório, apresentação de recurso contra resultado na habilitação ou classificação dos licitantes, sendo que cada uma das fases tem seu prazo de realização preestabelecido por lei.

Reza a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No §3º do mesmo Art. 3º fala que a licitação **não será sigilosa**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura**. (grifou-se)

Ainda, o Art. 94 aplicará uma pena de 2 (dois) a 3 (três) anos de detenção ao Agente Público que devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

Vale ainda destacar que a empresa A ROSSETTO não mencionou trecho do *Acórdão 2.660/2021/Plenário-TCU que diz em seu item 11.17 que não se pode desclassificar a proposta "sem o esgotamento de possíveis alternativas para o envio da carta-proposta pela licitante comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, o atingimento do interesse público", ou seja, o referido acórdão não diz respeito ao caso em análise, qual seja, a apresentação de Proposta Preço antes da data prevista para o envelope que deveria de fato estar esta proposta.*

A Lei nº 8.666/93, em seu Art.3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (**destacamos**)

O edital do certame, em seus subitens 10.7 e 10.8 dizem que:

"10.7 - Após o procedimento de **julgamento das propostas técnicas**, os Envelopes nº 03 - **Proposta de Preço** dos licitantes habilitados **serão abertos**, na mesma sessão, desde que todos os licitantes **tenham desistido expressamente do direito de recorrer, ou em ato público especificamente marcado para este fim**, após o regular decurso da fase recursal. (negritamos)

10.8 - Não ocorrendo a desistência expressa de todos os licitantes, quanto ao direito de recorrer, os Envelopes nº 03 serão rubricados pelos licitantes presentes ao ato e mantidos invioláveis até a posterior abertura."

Por fim, penso que adotar o formalismo moderado nas licitações não que dizer falta de formalismo.

Assim, quanto ao pedido para a desclassificação da empresa **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA** esta Comissão Permanente de Licitação - CPL decide por **ACATAR O PEDIDO** da **RECORRENTE**, declarando a empresa **A ROSSETTO** desclassificada por quebra do sigilo necessário e indispensável ao divulgar sua Proposta Preço antes da data determinada, contrariando o subitem 10.7 do edital da Concorrência nº 08/2023-SODF.

Quanto as questões de cunho técnico apresentados no recurso apresentado pela **RECORRENTE** (142057961) foram encaminhados à Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT (142675795 e 144685049) a qual apresentou os Relatórios Técnicos SODF/SUAG/CPL/CIAT (143084893 e 145267229), nos quais decide conforme segue:

"A empresa Construtec requer a anulação da pontuação atribuída à Rossetto e pela AeT/Volar no quesito QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EMPRESA, sob alegação de que os devidos atestados e certidões não foram apresentados.

Esta Comissão entende por **NÃO ACATAR** o pedido da recorrente, vez que foram comprovadas as qualificações técnicas de ambas as recorridas através da apresentação de CATs e atestados. As Certidões de Acervo Técnico-Operacional (CAO) foram instituídas pelo CONFEA recentemente e, portanto, é natural que

as licitantes apresentem documentos de comprovação de qualificação técnica que eram válidos à época, sem qualquer prejuízo para o objetivo final da Administração Pública que é de averiguar a capacidade operacional da empresa.

Registra-se que esta Comissão se vale da definição do CONFEA:

"Para empresas: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."

Ressaltamos também que a CIAT se posicionou nesse mesmo sentido, ainda na fase de questionamentos do certame:

"Deste modo, para a comprovação de Qualificação Técnica da empresa é suficiente que sejam apresentadas as Certidões de Acervo Operacional, não sendo obrigatória a apresentação dos respectivos atestados. Para efeitos de esclarecimento, no item 6.5.1.9 do Projeto Básico, onde se lê "Experiência da Empresa – A empresa licitante deverá apresentar um conjunto de Atestados de Acervo Técnico referentes ao(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por órgãos públicos, empresas privadas ou pessoas físicas, devidamente registrado(s) no CREA/CAU ou Conselho Profissional competente, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, em nome da empresa Licitante.", leia-se "Experiência da Empresa – A empresa licitante deverá apresentar as certidões de acervo operacional referentes ao(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA/CAU ou Conselho Profissional competente, **acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, em nome do profissional responsável.**"

Portanto, já era de conhecimento das licitantes que a comprovação de capacidade técnica da empresa poderia ser realizada por apresentação das CATs de profissionais pertencentes ao quadro dela.

Quanto ao pedido de exclusão da pontuação atribuída às demais licitantes no quesito Levantamento Topográfico com Drone, esta Comissão **NÃO ACATA** o pedido da recorrente, visto que a documentação requerida por esta Secretaria foi atendida por todas as licitantes. A falta de autorização para voo de drone não é critério desclassificatório, uma vez que pode ser facilmente obtida em prazo razoável pela empresa interessada.

Quanto ao pedido de exclusão/redução da nota atribuída às demais licitantes no quesito Caminhamento Prévio da Rede de Drenagem, esta Comissão **NÃO ACATA** o pedido da recorrente por entender que a documentação apresentada pelas demais licitantes foram suficientes para satisfazer as exigências editalícias para o momento de licitação, não ensejando alteração de nota para menor.

Quanto ao pedido de exclusão/redução da nota atribuída à AROSSETTO no quesito Solução Técnica para os Lançamentos do Sistema, esta Comissão **NÃO ACATA** o pedido da recorrente por entender que a documentação apresentada pela recorrida foi suficiente para satisfazer as exigências editalícias para o momento de licitação, não ensejando alteração de nota para menor.

Quanto ao pedido de exclusão/redução da nota atribuída à AROSSETTO no quesito Simulação 3D, esta Comissão **NÃO ACATA** o pedido da recorrente por entender que a documentação apresentada pela recorrida foi suficiente para satisfazer as exigências editalícias para o momento de licitação, não ensejando alteração de nota para menor.

Ressaltamos que as orientações constantes no Termo de Referência da NOVACAP servem como balizadores na elaboração dos projetos. No entanto, para casos específicos em que haja comprovada a eficiência do sistema projetado, pode-se adotar parâmetros distintos daqueles constantes no Termo

de Referência da NOVACAP e submetê-los à aprovação da mesma. Desse modo, entendemos que a presente fase de avaliação das Propostas Técnicas não é o momento oportuno para determinação de tais coeficientes.

Quanto à solicitação de revisão da sua própria nota para maior, esta Comissão **NÃO ACATA** o pedido da recorrente por entender que a pontuação atribuída em sua primeira análise reflete a realidade dos documentos apresentados.

Quanto ao pedido da Rossetto para que hajam diligências para averiguar uma eventual utilização de levantamento aerofotogramétrico, esta Comissão entende que não é vetado duas licitantes se utilizarem da mesma empresa terceirizada para realizar o levantamento aerofotogramétrico na fase de habilitação. Uma vez que não há restrição no Termo de Referência para tal prática, não há que se falar em realizar tais diligências.

Portanto, a pontuação das recorridas Rossetto e AeT/Volar serão mantidas no quesito QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EMPRESA visto que os documentos apresentados atendem aos critérios definidos acima."

Diante do todo o acima, declaramos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **CONTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP**, declarando **PROCEDENTE** o pedido para desclassificar a empresa **A ROSSETTO ENGENHARIA LTDA** por quebra de sigilo na apresentação da Proposta Preço e **IMPROCEDENTES** os demais pedido apresentados no Recurso Administrativo interposto.

Diante do acatamento parcial do recurso interposto pela **RECORRENTE**, apresentamos a Vossa Senhoria o relatório de julgamento, para deliberação.

Brasília-DF, 09 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 09/07/2024, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **145565015** código CRC= **00497AC2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF
Telefone(s): 3306-5007
Sítio - so.df.gov.br